



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social
Subsecretaria de Assistência Social

TERMO DE JULGAMENTO

Julgamento da Primeira Prestação de Contas Anual do Termo de Colaboração n.º 13/2016

Período: 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017

Interessada: Associação Social Comunitária - AFMA — CNPJ 00.574.756/0002-25 (Organização da Sociedade Civil — OSC)

1. NOÇÕES PREAMBULARES

Inicialmente, destaca-se que a normativa regente do julgamento é a prevista no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei Federal nº 13.019/2014) bem como suas regulamentações, em âmbito distrital o Decreto 37.843/2016 e em âmbito setorial a Portaria nº 91/2020, em conjunto com Portaria nº 290/2017, se for o caso.

Nesse sentido, urge salientar que a prestação de contas (bem como seu julgamento) é realizado sob o prisma da averiguação do cumprimento das metas e resultados, é o que dispõe o art. 59 do Decreto 37.843/2016, *in verbis*:

Art. 59. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias, instaurado para demonstração e verificação do cumprimento de metas e resultados.

Insta salientar, ainda, que o julgamento pelo administrador público deve considerar os documentos previstos no art. 68 do Decreto 37.843/2016, vejamos:

Art. 68. O julgamento das contas pelo administrador público considerará:

I - o conjunto de documentos relativos à execução da parceria;

II - o conjunto de documentos relativos ao monitoramento da parceria, inclusive o relatório técnico de monitoramento e avaliação e, quando houver, o relatório da visita técnica *in loco*; e

III - o parecer técnico conclusivo, no que concerne à avaliação do relatório final de execução do objeto e, quando houver, do relatório final de execução financeira.

Enfatiza-se que as metas e resultados englobam aspectos quantitativos e qualitativos, que são verificados por meio dos indicadores constantes nos Planos de Trabalho, a serem analisados pelos Gestores(as) das parcerias por intermédio de seus Relatórios de Acompanhamento e Avaliação e os Relatórios Conclusivos.

Os documentos elaborados, tanto pela OSC como pelo Gestor(a), serão os principais subsídios para o julgamento das contas. Todavia, esta Administradora Pública não está vinculada as conclusões dos documentos, podendo, em sua análise, divergir, se for o caso.

Destaca-se, ainda, que em âmbito setorial, foi instituído por meio da Ordem de Serviço nº 10 de 24 de novembro de 2022 (101350109) a Comissão Para Auxiliar no Julgamento das Prestações de Contas Anuais das Parcerias Celebradas com Organizações da Sociedade Civil, bem como atribuída ao titular da Subsecretaria de Assistência Social o julgamento das contas anuais, visando subsidiar o julgamento final das contas pela autoridade competente.

Portanto, além dos subsídios elencados no art. 68 do Decreto 37.843/2016, também será considerado eventual Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas.

2. DA PARCERIA

Tratam-se estes autos do **Termo de Colaboração n.º 13/2016**, firmado entre esta Secretaria e a Organização da Sociedade Civil (OSC) **Associação Social Comunitária - AFMA**, cujo objeto, meta e vigência, conforme Extrato do Termo de Colaboração publicado na p. 25 do DODF n.º 140, de 22/07/2016 (4722657), compreendem:

"OBJETO PACTUADO: Realizar, em regime de mútua colaboração, a implantação e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 a 17 anos; META DE ATENDIMENTO: Ofertar 60 (sessenta) vagas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 a 17 anos; VALOR TOTAL DA PARCERIA: serão destinados recursos no valor total de R\$ 983.952,00 (novecentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), na seguinte Programação Orçamentária: Programa de Trabalho 08.243.6228.4185.0003 - Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV-PSB - 06 a 17 anos - Reconv-Distrito Federal - OCA, Elemento de despesa 335043, Fontes: 100, 158 e 358, para o período de 2016 o valor de R\$ 98.395,20 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), 2016NE284, 2016NE285 e 2016NE286, e para o período de 01/01 a 31/12/2017 o valor de R\$ 196.790,40 (cento e noventa e seis mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos), previsto na Proposta Orçamentária Anual de 2017; DA VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE PRORROGAÇÃO: A presente parceria terá vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses; ASSINATURA: 01/07/2016"

O primeiro ponto a ser destacado por esta Administradora Pública, é a contradição entre o estipulado no Termo de Colaboração (4722610) e o estipulado no Plano de Trabalho (12732151), no seguinte aspecto:

No Termo de Colaboração consta como faixa etária de atendimento as crianças e adolescentes dos 06 aos 17 anos, ao passo que no Plano de Trabalho foi aprovado com a previsão de que a faixa etária seria entre 06 aos 15 anos.

No dia 01 de setembro de 2016 a OSC AFMA encaminhou o Plano de trabalho 02 (12732367), que retificava os valores de referência para os Serviços Socioassistenciais reajustando-os de R\$ 273,32 para R\$ 298,80, que deu origem a apostila de N.º 01 (4722694) foi aprovada pela SEADES com o objetivo de ajustar o valor global da parceria de R\$ 983.952,00 segundo constava inicialmente no TC N 13/2016 para o valor de R\$ 1.072.622,40. Simultaneamente foi realizado a Apostila de N.º 02 (4722740) para reforço da nota de empenho.

A OSC AFMA emitiu no dia 24 de Outubro de 2016 o Plano de Trabalho 03 (12732563), no qual pleiteava a contratação do profissional correlato auxiliar administrativo sem nenhum aumento de despesas. Este pedido foi acatado pela SEADS conforme esclarece a apostila N.º 03 (4722795).

No dia 01 de março de 2017, a OSC AFMA enviou o plano de trabalho 04 (4722531) requerendo a contratação de um profissional correlato de serviços gerais -limpeza. Esta solicitação foi aceita pela SEADES conforme o estabelecido na apostila de N.º 04 (4722844).

É o relato do essencial.

3. DO CONJUNTO DE DOCUMENTOS

3.1. Do Relatório de Execução do Objeto

Trata-se do principal relatório apresentado pela OSC em sede de prestação de contas, também objeto de análise deste julgamento.

- 6193299, 6193657, 6193979, 6194698, 6194973, 6195211, 6195440, 6196200, 6196363.

Verifica-se, no ponto, que o(s) relatório(s) **não** possui(em) as informações essenciais previstas na legislação, conforme art. 60 do Decreto Lei 37.843/2016.

Salienta-se que o documento possui uma formatação precária e alguns pontos (como a lista de usuários inseridos por turno nos relatórios 6195211, 6195440 e 6196200) quase ilegíveis. Também falta

legibilidade nas pesquisas de satisfação constantes dos Relatórios 6196200 e 6196363.

Além disso, temos que a descrição das atividades realizadas carecem de maiores detalhamentos, sendo a descrição das atividades extremamente genérica.

De mais a mais, ainda não se verifica, com a clareza e transparência que se espera (com resumo do valor recebido, do valor gasto, do saldo rendimento da aplicação financeira, etc.), o relato dos recursos financeiros da parceria executados no período (pag. 08 em diante), o que impede diversas análises e registros por parte desta Secretaria.

Por estes fatores, **esta Julgadora entende que o Relatório não contém as informações essenciais previstas na legislação**, ao menos em seu aspecto formal. **Consigna-se este aspecto como irregularidade formal.**

Do ponto de vista material, observa-se que, pela lista de usuários atendidos nos relatórios (6195211, 6195440 e 6196200), há a comprovação do atingimento quantitativo da meta, eis que se observa, nas listas, o preenchimento integral da meta. Claro que, o Relatório da OSC precisa ser corroborado pela análise do gestor, que acompanha de perto as atividades da OSC.

Sublinha-se que esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social entende que, por vezes e por fatores alheios ao esforço da OSC, não há o integral preenchimento da meta, não obstante, o que deve ser considerado por atingimento da meta é a oferta de todas as vagas pactuadas pela OSC, com capacidade instalada para tal, eis que, por vezes, o encaminhamento dos usuários depende de ato da Administração Pública. É o entendimento.

3.2. Dos Relatórios Informativos Mensais

Salienta-se, de início, que o presente processo foi originado em sua forma física e parcialmente digitalizado (com as principais peças processuais) para a migração digital.

Inobstante, por não se tratar de relatório que consubstancia a prestação de contas anual e também por conta de que o presente caso terá relatórios mais completos, conforme se verá abaixo, esta Administradora entende pela prescindibilidade deles para o julgamento das contas.

3.3. Dos Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação

Salienta-se, de início, que o presente processo foi originado em sua forma física e parcialmente digitalizado (com as principais peças processuais) para a migração digital.

Inobstante, por não se tratar de relatório que consubstancia a prestação de contas anual e também por conta de que o presente caso terá relatórios mais completos, conforme se verá abaixo, esta Administradora entende pela prescindibilidade deles para o julgamento das contas.

3.4. Dos Relatórios de Visita in Loco

Apesar do presente caso não constar relatório de visita in loco, separado, como documento autônomo, constata-se que há relatórios de visita in loco no Parecer Técnico Conclusivo () do Gestor(a), o que, apesar de divergir da forma de outros processos julgado por esta Julgadora, entende-se que trata-se apenas de diferença de forma, sendo que, na substância, verifica-se os relatos de visita in loco dentro do Parecer Técnico Conclusivo (6196817), sem prejuízo de análise para o caso.

Vejamos o teor do Relato de Visita In Loco, de forma sintética:

"No período de 01 de julho de 2016 a 31 de junho de 2017 foram realizadas pela Gestora um total de 19 visitas para acompanhamento da parceria. O Suplente realizou outras 7 visitas.

(...)

As visitas são bem acolhidas pela equipe que trabalha na entidade, com disposição para apresentar todos os espaços e atividades para a gestora ou suplente do Termo de Parceria, bem como dirimir quaisquer dúvidas e questionamentos. Após a visita, realiza-se, quando possível, uma conversa com a assistente social e/ou

profissional que acompanha a visita na qual são apresentadas e debatidas as potencialidades e dificuldades da entidade na execução do objeto no período.

As visitas demonstram que a entidade oferta com continuidade o serviço de convivência, a frequência dos usuários é estável (há uma baixa frequência em períodos de férias escolares), as atividades realizadas demonstram planejamento e organização por parte da entidade e estão de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.

Foi percebido em todas as visitas realizadas, um nível muito bom de comprometimento por parte dos funcionários nos trabalhos realizados e no desenvolvimento dos trabalhos com os usuários que demonstram um grande interesse em participar das atividades propostas.

(...)

Destaco o interesse da entidade em realizar atividades externas planejadas, focadas na ampliação do universo informacional e cultural dos usuários, bem como colaborar para o acesso aos equipamentos presentes no território"

É de constatar, pois, que a OSC acolhe e participa em conjunto com o Gestor das Visitas in Loco, há comprometimento dos funcionários nos trabalhos realizados e a frequência dos usuários é estável, além de existir planejamento e organização por parte da OSC.

3.5. Do Parecer Técnico Conclusivo

Em detida análise do Parecer Técnico Conclusivo Anual (6196817) que analisou o(s) Relatório(s) de Execução do Objeto (item 3.1), verifica-se que: a gestora não entendeu (conforme o mesmo entendimento desta Julgadora apontada no *item 3.1*) pelo cumprimento dos requisitos legais nos documentos que consubstanciam a prestação de contas pela OSC, vejamos no aspecto:

Quanto ao item “Descrição das Ações desenvolvidas para o Cumprimento do Objeto”, **não foram, de fato, apresentadas descrição das ações administrativas e educativas para o cumprimento do objeto**, que pudessem demonstrar o alcance das metas e dos resultados esperados no período de que trata a prestação de contas. Ressalto que a meta e os resultados esperados estão descritos no Parágrafo Único, Cláusula Segunda do Termo de Colaboração 013/2016. Destaco os seguintes pontos dentro deste item:

Não há, efetivamente, uma descrição das atividades que foram desenvolvidas ao longo do período a que se refere a Prestação de Contas apresentadas. Os cinco primeiros pontos abordam questões gerais, que não indicam ações efetivas. Em seguida há uma lista com as ações desenvolvidas em formato de oficina. **Não foi, no entanto, esclarecido em que momento essas ações foram realizadas e de que forma elas se relacionam com os objetivos gerais e específicos apresentados no Plano de Trabalho;**

- Na página seguinte, há uma repetição de alguns itens que aparecem no Plano de Trabalho como “Objetivos específicos” e/ou como Atividades e Projetos e temática a ser abordada na proposta”. **Não foram apontadas ações específicas realizadas dentro dos tópicos apresentados;**

- Considerando o Plano de Trabalho, há o item VIII “Parâmetros e Indicadores para Aferição do Cumprimento das Metas”. Não foram apresentados dados, conforme modelo inicialmente enviado, **sobre a forma que os indicadores de aferição do cumprimento das metas foram analisados no período e o alcance** (parcial, total ou não) da meta, considerando esses indicadores;

- Considerando o Plano de Trabalho, há o item XI “Monitoramento e Avaliação”. **Não foram apresentadas que ações/metodologia de monitoramento foram realizadas no período e quais os resultados apresentados e de que forma a entidade utilizou (ou utilizará) os resultados para o planejamento de suas ações.** Quanto ao item “Contrapartida”, há de se ressaltar que o Termo de Colaboração 013/2016 não indica a obrigatoriedade de contrapartida pela Organização Social. No entanto, a entidade afirmou que há contrapartida. Considerando o Plano de Trabalho e as notas de comprovação apresentadas nesta prestação de contas, há recursos oriundos da parceria aplicados na aquisição de

alimentação, uniformes, materiais para a execução das oficinas e material de uso individual e coletivo. Essa questão ficou confusa, não nos permitindo saber se a contrapartida oferecida nesses itens foi parcial, total e qual a necessidade de contrapartida da organização social nestes itens, considerando que houve aplicação de recursos da parceria na compra desses itens;

No item “Recursos Financeiros da parceria executados no período” foram solicitadas informações sobre os recursos recebidos e declaração de aplicação (grifo nosso), conforme plano de trabalho e ainda justificativa de recursos não gastos no período. Não foi apresentada a declaração de aplicação e nem a justificativa para os recursos não gastos no período. A entidade, apesar da orientação recebida, apresentou uma planilha mensal com os mesmos dados apresentados no Relatório Mensal e os comprovantes das despesas, bem como o extrato bancário. Nesse sentido, ressalto que o artigo 64 do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, esclarece que a Prestação de Contas Anual consistirá em relatório parcial de execução do objeto, e o **Artigo 65 do mesmo Decreto preconiza que a execução financeira (que engloba todos os comprovantes de despesa) será solicitado apenas em situações com indícios de irregularidade.** **No entanto, todos os comprovantes foram anexados à Prestação de Contas Anual e, foi feita uma análise pela gestora dos documentos apresentados. Na análise foram identificadas algumas situações que podem sinalizar indícios de irregularidades e inconformidade com a legislação vigente. Ressalto que a gestora do termo de parceria não tem formação técnica para proceder à análise contábil** dos itens apresentados, pois como Especialista em Assistência Social, tem competência técnica para análise do objeto. Os pontos abaixo apresentados foram aferidos considerando a legislação vigente e os documentos apresentados pela entidade, sem competência, conhecimento e/ou experiência contábil por parte da gestora. **Foram identificados os seguintes pontos:** - Faltam informações acerca do período de 01/07 a 20/08;

- **Gastos com combustível, uma vez que o plano de trabalho em vigor na época não previa despesas com combustível no mês de agosto/16;** - **Quadro de profissionais em desacordo com o Plano de Trabalho em vigor no período, apresentando todos os profissionais apenas em março/17;** - **Falta comprovação de aplicação em caderneta de poupança dos saldos existentes em cada período da prestação de contas,** bem como do uso dos rendimentos na execução do objeto, conforme Parágrafo Único do artigo 34 do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016; - Diferença entre a conta 053.600129-4 declarada no Plano de Trabalho para utilização no Termo de Colaboração 013/2016 e a Conta Corrente 053.051030-8, cujos extratos aparecem na Prestação de Contas Anual; - Existência de saques integrais do valor depositado pelo GDF em desacordo com a alínea b), do Parágrafo Segundo, da Cláusula Sexta do Termo de Colaboração 013/2016 e ainda em desacordo com o artigo 34 do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016; - Existência de movimentação financeira envolvendo recursos oriundos de outras fontes e outras movimentações sem a respectiva apresentação da despesa na prestação de contas, em desacordo com o artigo 34 do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016;

- **Pagamento de 13º salário em valor que parece ser referente a todo o ano de 2016, sendo que os recursos do Termo de Parceria devem englobar apenas despesas a partir de 01/07/2016,** conforme artigo 41, inciso IV do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016;

No item “Relação Nominal de Usuários Inseridos e Desligados no Serviço” foi apresentada uma listagem de 40 usuários para desligamento e 40 usuários para inclusão. **Há de se destacar que a meta da entidade é de 60 usuários e que, conforme relatórios mensais e visitas realizadas, a entidade estava, na maior parte do tempo, cumprindo a meta quantitativa ou com um número pouco abaixo da meta por falta de encaminhamentos do CRAS.** Nota-se, portanto, que há uma diferença neste item entre a realidade da execução e o que consta no relatório. Destaco ainda que não há dados do período de inclusão e/ou desligamento, dificultando o entendimento e análise da relação nominal apresentada. Segundo roteiro a ser seguido pela entidade, foi destacada a importância de anexar fotos das atividades realizadas e a obrigatoriedade de legenda identificando atividade, data, local e horário. Apesar da orientação

recebida, a entidade apresentou fotos em sequência, sem as indicações solicitadas. As frequências foram apresentadas. No item “Grau de Satisfação do Público-Alvo” foram apresentados questionários de múltipla escolha respondidos pelos usuários e responsáveis, bem como um questionário de “Sugestões, reclamações e observações” respondido pelos responsáveis e também o item “Folhas das Sugestões” sem indicação de quem preencheu as informações deste item. Os questionários apresentados tem pouca relação com os objetivos e metas estabelecidos para o Termo de Parceria. Não foram apresentadas as metodologias utilizadas para formulação dos questionários e nem da forma de aplicação. Não há dados sobre a parcela de usuários e responsáveis que foram submetidos aos questionários. Também não há análise qualitativa dos dados apresentados, de forma que não é possível inferir de que forma essa “pesquisa de satisfação” influenciará nas decisões da entidade no Termo de Colaboração. No item “Considerações Finais” a entidade aponta como resultados “uma melhoria no desenvolvimento pessoal e social de todos os participantes do SCFV”, sem, no entanto, apresentar, neste ponto ou em qualquer outro, o mecanismo para aferição dessa melhoria.

Verifica-se uma série de irregularidades apontadas pela gestora, que em sua conclusão, recomendou a reprovação, ao mesmo passo em que solicitou o Relatório de Execução Financeira e informações adicionais que comprovem a execução do objeto.

No ponto, esta Julgadora entende que, com as devidas licenças, o relatório preliminar que aponta irregularidade não deve concluir pela aprovação e/ou reprovação das contas, devendo aguardar essa decisão para o momento em que supridas (ou não) as informações solicitadas.

Vejamos a conclusão da Gestora:

- Considerando os documentos enviados para Prestação de Contas Parcial de Execução Anual do Objeto e as visitas técnicas realizadas no período, recomendo:
- Solicitar esclarecimentos quanto ao atraso no envio da prestação de contas anual;
- **Solicitar junto à entidade parceira informações complementares que comprovem a execução do objeto**, de forma que possa ser possível avaliar no Relatório de Prestação de Contas Anual a execução do objeto, conforme modelo básico apresentado (Documento SEI). Considerando que os dados apresentados pela entidade quanto à execução do objeto foram insuficientes para análise efetiva por parte da gestora. Não foram apresentados, na Prestação de Contas Parcial, dados e informações suficientes sobre as atividades que a entidade de fato executou no período, constando apenas pontos desconexos e repetições do plano de trabalho, não sendo possível avaliar os impactos econômicos e/ou sociais das ações desenvolvidas. Também não foram apresentados indicadores acerca dos resultados esperados, nem ações de monitoramento. Nesse sentido, ressalto que as visitas técnicas e os relatórios mensais demonstram com mais clareza a execução do objeto e as atividades realizadas, mas no registro obrigatório da prestação de contas anual essas informações não foram apresentadas a contento, em desacordo com a legislação vigente e com as orientações enviadas pela gestora do Termo de Colaboração;
- **Considerando a importância da pesquisa de satisfação/opinião, solicitar informações complementares sobre o processo de elaboração e aplicação dos questionários, bem como análise qualitativa dos mesmos.** Assim, é importante apresentar metodologias utilizadas para formulação dos questionários de pesquisa de opinião e da forma de aplicação, apresentando dados sobre a parcela de usuários e responsáveis que foram submetidos aos questionários. Apresentar também análise qualitativa dos dados apresentados. Informar outras atividades de monitoramento e avaliação, nos moldes do Plano de Trabalho, se foram feitas, qual a metodologia, qual o resultado. Por fim, a entidade deve apresentar de que forma a entidade usou e/ou usará os dados colhidos para orientar a execução do objeto;
- **A solicitação do Relatório de Execução Financeira do período**, considerando os indícios da existência de irregularidades descritos pela gestora do Termo de Colaboração neste relatório e divergência dos documentos apresentados em relação à legislação vigente;

- Dentro do panorama apresentado, **recomendo a reprovação da Prestação de Contas Anual pelo Administrador Público.**

Ou seja, do analisar do parecer se extrai uma série de irregularidades (formais e possivelmente materiais) no que se refere a prestação de contas, desde a devida formatação do documento, bem como sua substância. Tal entendimento é corroborado pela análise desta Julgadora, conforme item 3.1.

Não obstante, consta nos autos, após a solicitação da complementação e subsídios, relatório conclusivo final da parceria (40186280), que, apesar de não ser objeto do julgamento anual das contas (e sim do final) entende-se que o relatório pode contribuir com o julgamento anual, por englobá-lo, e, também considerando que a não houve análise posterior dos documentos complementados pela OSC (Relatório de Execução Financeira e complementação no Relatório de Execução do Objeto), bem como análise pela Gerência de Prestação de Contas (GEPC) do Relatório de Execução Financeira (doc. nº 10324854), que engloba o período da prestação de contas em análise.

Destaca-se, conforme se extrai do relatório conclusivo final da parceria (40186280 - pg. 15 - feita por gestora diversa do Parecer Preliminar) que o relatório de execução financeira não se encontra nestes autos, embora isso não impedirá o julgamento das contas, até porquê houve Parecer Técnico da GEPC que pode substituir o referido documento, já que sua análise é sobre o Relatório de Execução Financeira.

Nesse sentido, no Relatório Conclusivo Final da Parceria, após as diversas medidas saneadoras determinadas pelas gestoras à época, **foi concluído (embora sem a comprovação por meio de indicadores) pelo atingimento parcial da meta proposta**, com a recomendação de aprovação das contas, com ressalvas (estas relativas aos instrumentais usados para relatório de execução financeira - do ano de 2018, em período fora do lapso temporal atinente a esta julgamento, será desconsiderada, portanto).

Foi consignado, também, a ausência de indicadores de forma a atestar qualitativamente o serviço, o que era comum nas primeiras parcerias firmadas por esta SEDES, e já foi alterado, sendo que, esta SEDES, hoje, tem indicadores no Plano de Trabalho em todas as novas parcerias firmadas.

Diante de tais sinalizações de indícios e da recomendação da gestora, prudente analisar os termos do Parecer de Execução Financeira.

3.6. Do Parecer de Execução Financeira

Diante das indagações e indícios de irregularidades detectados pela gestora, esta solicitou o Relatório de Execução Financeira que é objeto de análise do Parecer Financeiro, a ser realizado pela Gerência de Prestação de Contas - GPC.

A GPC exarou a Planilha de Apuração de Receitas e Despesas (10323838) e também a Tabela (10324481) em conjunto com o seu Despacho (parecer) de Nº SEI 10324854.

Vejamos as conclusões relevantes do Documento, o que não dispensa sua leitura integral para melhor compreensão dos aspectos ali debatidos:

2.2 A análise dos respectivos apontamentos feitos pela gestora da parceria:

1. a divergência de valores apresentada no relatório informativo mensal da entidade entre os salários previstos e os salários efetivamente pagos;
2. o não pagamento das obrigações trabalhistas;
3. a não aplicação dos recursos existentes no saldo; e
4. o posicionamento desta Gerência a respeito das questões relacionadas acima, ou seja, se há configuração de inadimplemento das obrigações assumidas pela entidade em razão das regras estabelecidas no Termo de Parceria.

3.2 Avaliando-se a documentação relativa a parceria foram computadas, conforme detalhado no anexo ,

3.2.1 Frisa-se que o presente plano de trabalho aprovado para execução da parceria não detalha quais os elementos irão compor a despesa “material de consumo”, o que causa uma divergência durante a análise da conta. Já que segundo o artigo 40 do Decreto Distrital 37.843/2016, dispõe:

Art. 40. Poderão ser pagas com recursos da parceria as seguintes despesas:

IV - bens de consumo, tais como alimentos, material de expediente, material pedagógico, produtos de limpeza, combustível e gás;

3.2.2 Nesse sentido, embora não esteja especificado a composição do item “material de consumo”, recomenda-se que, com base no dispositivo legal e desde que estejam acompanhadas dos elementos que mantenham um mínimo grau de transparência, que tais despesas sejam aceitas, e que o valor ultrapassado ao programada seja restituído aos cofres públicos.

3.2.3 Resalta-se que o montante previsto para o período em análise das despesas com material de consumo, não ultrapassou o executado até o presente momento, conforme apurado na síntese das contas do documento.

Quanto a despesa “Recursos Humanos”, verifica-se que a contratação do profissional Meriluce Fernandes Rocha não consta registrado nos autos a identificação do cargo exercido, conforme apurado no anexo. Sendo assim, não há informações suficientes aptas a comprovar a realização da respectiva despesa nos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018 totalizando a importância de R\$ 8.764,47 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). A profissional Nêmea Cristina Mendonça, foi contratada para exercer o cargo de Pedagoga, durante os meses de fevereiro a maio de 2017, no total de R\$ 10.581,77 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), no entanto, no plano de trabalho vigente, não encontramos previsão para tal contratação, o que torna a prática incompatível com o respectivo ajuste e a norma regulamentar. O registro encontra-se no anexo

Quando se examinam as despesas realizadas a cada mês, conforme detalhado no anexo, verifica-se que a correspondência entre os valores previstos e os executados, em determinados casos, é significativamente maior daqueles aprovadas no Plano de Trabalho. Entretanto, baseada em uma análise mais abrangente, revela que tais correspondências foram mantidas, ou seja, em que pese os valores mensais, o total analisado não ultrapassou o valor total programado, segundo demonstrado na síntese das contas do anexo citado.

Avaliando-se os extratos bancários apresentados na prestação de contas anual, percebe-se a divergência entre a conta declarada no plano de trabalho (050.600129-4) para utilização no termo de colaboração e a efetivamente utilizada (053.051030-8).

3.4.1 Ademais, ao se consolidar os lançamentos a débito dos extratos da conta corrente utilizada na parceria não foi possível alcançar conclusão minimamente confiável, a partir do confronto entre a movimentação financeira retratada nos extratos bancários e a relação de pagamentos.

3.4.2 A movimentação financeira desvinculada das despesas impede que se identifique o beneficiário final, conforme preceitua o Decreto nº 37.843/2016 de 13.12.2016:

Art. 38. A movimentação de recursos da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e os pagamentos serão realizados por crédito na conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços, uso de boleto bancário ou cheque nominal.

3.4.3 Observa-se também, a existência de valores divergentes entre os gastos declarados e os saques realizados. No que concerne aos pagamentos de despesas com encargos sociais (INSS), nos meses de setembro/outubro e dezembro de 2016, foram pagos com atraso, entretanto não foram contabilizados no demonstrativo de execução da receita e despesa. Porém, os saques correspondentes evidenciam o pagamento total (principal, juros e multas) quando debitados o montante da conta corrente, vide tabela (10324481).

Dispõe o Decreto nº 37.843/2016 de 13.12.2016

Art. 42. Não poderão ser pagas com recursos da parceria as seguintes despesas:

IV - pagamento de juros, multas e correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

6. Questão: a não aplicação dos recursos existentes no saldo.

6.1 Consoante questionamento da Gestora da parceria e justificativa da instituição, segue abaixo a análise.

“Quanto à não aplicação dos recursos existentes no saldo: que, segundo o Termo de Colaboração assinado, a obrigatoriedade de aplicação dos recursos se dá apenas para recursos previstos para uso em período igual ou superior a um mês.” (6690205)

6.3 Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que os recursos realmente não ficaram por tempo hábil à sua aplicação, conforme previsto na norma ou no ajuste firmado.

6.4 Dispõe a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.

7. Questão - o posicionamento desta Gerência a respeito das questões relacionadas acima, ou seja, se há configuração de inadimplemento da obrigações assumidas pela entidade em razão das regras estabelecidas no Termo de Parceria.

7.1 Em virtude de informações divergentes e inconsistências apontadas pela Gestora da parceria, esta unidade faz as seguintes recomendações:

1. alteração do Plano de Trabalho, com as devidas adequações, tendo em vista todos os reajustes ocorridos durante a execução da parceria;
2. apresentação de todas as informações necessárias, visando elucidar o fato apurado no item 3.1;
3. inclusão nos autos dos documentos habilitados a fim de demonstrar a correta comprovação do gasto de combustível, conforme o item 3.2;
4. ressarcimento dos valores (R\$ 19.346,24)(R\$ 449,14) pagos em desacordo com o ajuste firmado, conforme apurados nos itens 3.2 e 3.4.3;
5. exposição de justificativa quanto a divergência entre a conta corrente usada e a declarada no termo de colaboração – item 3.4
6. inclusão nos autos de todos os extratos das movimentações financeiras com todas as identificações entre os gastos declarados e os saques efetuados durante a execução da parceria; itens 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.4;
7. apresentação dos documentos aptos a comprovar o afirmado nos itens 4. e 5; e
8. apresentação dos extratos das movimentações financeiras que comprovem os rendimentos da aplicação financeira – item 6.

Por fim, a análise apresentada nesta prestação de conta não exige que outros órgãos de controle futuramente façam novas verificações e exigências.

Após um lapso temporal e diligências pelo saneamento, a gestora solicitou reanálise da prestação de contas pela GPC, que exarou o Parecer (21629856). Novamente, o parecer engloba praticamente toda a parceria (2016/2018), entretanto, somente será considerado aquilo que se trata do período objeto deste julgamento de contas.

O Parecer em supracitado, em sua essência, considera atendida algumas recomendações e justificativas, mas considera pendentes outras. Dessa maneira, a gestora da parceria, em mais uma oportunidade, concedeu prazo para a OSC se manifestar acerca de tais irregularidades.

Houve resposta da OSC (28564872) que foi encaminhada a GPC para nova reanálise, com o intuito de verificar a permanência de pendências ou o saneamento delas, pela OSC.

A GPC em novo Parecer Contábil (29687236) conclui, por fim, a questão, afirmando a permanência das seguintes irregularidades (apenas se tratando das irregularidades pertinentes ao ano objeto do julgamento das contas):

1. Uso inadequado da Conta Bancária da Parcerias (saques e depósitos não identificados durante a análise das contas, ou seja, desvinculados da parceria).
2. Pagamentos indevidos a título de recolhimentos fora do prazo (R\$ 397,26).
3. Informações divergentes ou de apontadas inconsistências na apresentação dos instrumentais, ou diante de despesas não reconhecidas (estas relativas ao ano de 2017-2018, fora da análise deste julgamento, portanto).

Desta maneira, novamente a gestora solicitou justificativas e medidas saneadoras junto à OSC, que culminou na resposta da OSC (31565266), que foi devidamente reenviado para última reanálise pela GPC, que prolatou o Parecer Financeiro (Despacho nº 35641317), cujo objeto foi exatamente as três irregularidades tratadas acima, e, acrescentou uma questão que, na sua ótica, ainda não havia sido resolvida em sua totalidade vejamos:

1. Análise

1.1. Constituem objetos da análise por esta Gerência de Prestação de Contas as seguintes questões:

1. Sejam expostas justificativas quanto as movimentações financeiras apuradas no item 4.2 e subitens;
2. Sejam expostas as razões quanto ao não recolhimento dos encargos citados no item 4.4 e subitens: A recomendação foi atendida, contudo a GPC recomendou que seja determinada a devolução dos valores referentes as multas e encargos decorrentes do pagamento dos tributos após os vencimentos previstos nos DARF; e
3. Seja realizada a correção dos instrumentais conforme apurado no item 5.5 e subitens, bem como a apresentação dos mesmo na plataforma eletrônica.
4. **1.2. Cabe ressaltar que além das questões encaminhadas por meio dos memorandos citados acima, esta pasta aponta como tema para a análise também em tela, a questão abaixo relacionada, uma vez que a mesma constituiu em recomendação feita a OSC, na qual não houve atendimento em sua totalidade:** que a OSC se manifeste a respeito do apurado no item 4.3 e subitens, a fim de comprovar os pagamentos em desacordo com o ajuste firmado, ou a imediata restituição do valor de R\$ 2.782,98;

Destaca-se, conforme já afirmado acima, que a 3º questão se trata dos instrumentais relativos ao ano seguinte deste que é objeto do julgamento, portanto, esta terceira questão não será analisada neste julgamento.

Quanto a **primeira** questão o Parecer foi conclusivo:

2.Quanto a questão do item i – sejam expostas justificativas quanto as movimentações financeiras apuradas no item 4.2 e subitens:

(...)

2.2. No caso em comento, cabe destacar que não há correlação de tais débitos e créditos com o objeto da parceria, o que reforça o uso da conta específica para fins diversos do acordado no ajuste. Uma vez que, a utilização da mesma seria única e exclusivamente destinada a movimentar os débitos relativos a parceria firmada com esta Secretaria.

2.3. Todavia, as movimentações feitas a conta da parceria, não resultou em prejuízo ao erário, o que reforça a hipótese de um erro formal.

Ou seja, temos que a movimentação financeira foi feita de forma inadequada, o que gerou confusão patrimonial entre os recursos privados e públicos, embora, na análise da GPC, não houve prejuízo material para a parceria. Esta Julgadora acolhe este entendimento, mas já **consigna esta inadequação como uma ressalva na prestação de contas.**

Quanto à **segunda** questão o Parecer pontuou:

3. Quanto a questão do item ii – seja exposto as razões quanto ao não recolhimento dos encargos citados no item 4.4 e subitens;

(...)

iv. Manifestação da OSC:

Documento SEI (31565266): “Em relação ao valor de R\$ 397,26 referente a juros e multa do DARF cabe informar que a entidade em 19.10.2018 realizou um depósito de R\$ 1.500,00 para pagamento desse valor de multa, juros e tarifas bancárias.

3.2. No caso em comento, diante da justificativa apresentada pela OSC, bem como de conformidade com o registro na tabela de nº 05(35641182), **conclui-se por recomendação atendida.**

Vejamos que houve, conforme tópico anterior, confusão entre recursos privados e públicos e o pagamento indevido foi compensado com recursos privados, de forma que eventual prejuízo ao erário foi ressarcido.

Por se tratar de uso inadequado do recurso público, embora já ressarcido, isso não desnatura que houve o pagamento de encargos por atrasos nos pagamentos regulares, o que não se admite no âmbito da Lei 13.019/2014, literalidade do artigo 42, In. IV, do Decreto 37.843/2016. **Registra-se o fato como uma ressalva na prestação de contas.**

Quanto à **terceira** questão, conforme já afirmado, não é relativo ao ano objeto deste julgamento.

Quanto à **quarta** questão, preliminarmente, urge pontuar que foi detectado o pagamento de tarifas bancárias com recursos da parceria, o que é vedado (art. 34 do Decreto 37.843/2016).

Desta maneira, no curso das análises feitas pela GPC, foi analisado, assim como na segunda questão, se tal valor foi posteriormente compensado pela OSC ou não, para verificar se houve prejuízo material.

Nesse sentido a GPC argumentou:

5.1. Consoante a questão, segue abaixo as ponderações/deliberações:

i. Questionamento dessa Gerência:

4.3.1. A análise constatou que foram pagos com recurso da parceria despesas com tarifas bancárias na importância de R\$ 2.782,98 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), o que contraria o que dispõe o Decreto Nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016:

Art. 34. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta corrente específica, isenta de tarifas bancárias de qualquer natureza, na instituição financeira pública oficial do Distrito Federal.

4.3.2. Por outro lado, foi constatado também, vários depósitos em dinheiro na conta bancária exclusiva da parceria no valor de R\$ 12.578,14 (doze mil quinhentos e setenta e oito e quatorze centavos), conforme constatado na tabela de nº 04 do anexo SEI (25899153).

4.3.3. Entretanto, tais depósitos não evidenciam de forma exaustiva que tenham sido efetivamente realizados para custear os débitos com os pagamentos das respectivas tarifas bancárias, já que os depósitos são significativamente superior aquelas encontradas. Desse modo, não se pode constatar a quitação de tais tarifas bancárias.

4.3.4. Salienta-se ainda que, essa conclusão advém do fato que durante a análise dos dados financeiros foram detectadas vários saques e depósitos não vinculados a prestação de contas, conforme apontado no item 5 do presente relatório.

ii. Manifestação da OSC:

“Documento SEI (28564872): “esclarecemos que o depósito em dinheiro realizado em 05.12.2016 no valor de 3.000,00 foi feito para suprir as tarifas bancárias do período de vigência da Parceria.”

Reanálise

iii. Recomendação GEPC:

4.2. A OSC afirma que o depósito realizado na data acima foi para suprir as tarifas bancárias, ou seja, o débito de R\$ 2.782,98 referente as despesas indevidas.

4.3. Dessa forma, no que concerne ao débito indevido, **conclui-se por recomendação atendida.**

4.4. **Por outro lado, a OSC não justificou os demais depósitos realizados a conta exclusivas da parceria.**

iv. Manifestação da OSC:

Documento SEI (31565266): “ Considerando as justificativas em relação aos pontos apurados nos no item 4.2 e subitens, informamos quantos aos demais depósitos realizados, foram questões pontuais como ressarcimento de tarifas bancárias, juros e multas, valores gastos em despesas vinculadas a parceria que poderiam ser questionadas e a entidade preferiu devolver os valores para a conta da parceria e houve uma situação em 07.11.2018 em que a entidade conseguiu um aporte financeiro do BRB para apoio de outros projetos e ele erroneamente foi creditado na conta da parceria em vez da conta específica para o aporte financeiro.”

(...)

5.2. Frisa-se que do questionamento levantado na análise e da recomendação feita no despacho GEPC (25899586), a questão foi parcialmente corrigida, **permanecendo pendente de justificativa os depósitos no total de (R\$ 9.795,16) apurado em virtude da diferença entre (R\$ 2.782,98) à título de tarifas bancárias e o montante dos depósitos no valor de R\$ 12.578,14.**

5.3 . Após a análise minuciosa dos fatos e mediante justificativa apresentada pela OSC, constata-se desnecessária por parte dessa pasta, salvo melhor juízo, uma nova orientação, uma vez que tais ocorrências, **não resultou em dano ao erário .**

Em suma, salvo melhor juízo, temos que restou caracterizado, de fato, o pagamento de tarifas bancárias com recursos da parceria, todavia, houve depósito de valores privados, que serviram para compensar as tarifas bancárias, de forma que a GPC, embora com dificuldades de entender o valor total dos depósitos (dado a maneira confusa que a OSC usou a conta bancária da parceria, conforme a primeira questão) conseguiu verificar que os valores devidos foram menores que os valores depositados, de forma que foi possível comprovar ausência de prejuízo ao erário.

Esta julgadora **entende essa última questão como uma questão, embora sem prejuízo material, a ser ressaltada. Consigna-se.**

Do exposto, temos que embora sem prejuízo ao erário, a **OSC incidiu em diversos equívocos e irregularidades formais e materiais (que foram compensadas) que merecem ser consignados na prestação de contas como ressalvas, é o entendimento.**

3.7. **Do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação - RTMA**

Destaca-se a presença do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (42249454) referente ao período que abrange a prestação de contas anual em julgamento. Vejamos os pontos centrais do relatório, destacando que a única meta material considerada parcialmente atendida (e não integralmente) foi quanto a infraestrutura, vejamos:

a)-META DE ATENDIMENTO: Ofertar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para o atendimento de 60 (sessenta) crianças de 06 (seis) a 15 (quinze) anos.

Observações: . De fato restou constatado por meio de monitoramento dos encaminhamentos do Cras Samambaia Sul para a inclusão no SCFV da OSC Afma e seus respectivos desligamentos ,que as 60 (sessentas) vagas ofertadas se mantiveram constantemente preenchidas durante todo o período de vigência deste Termo de Colaboração .É válido salientar que este acompanhamento também foi realizado através da verificação das listas de frequências encaminhadas mensalmente nos Relatórios de Execução emitidos pela parceira.. **Infere -se portanto que a meta de atendimento foi cumprida.**

(...)

c)- Disponibilizar a infraestrutura necessária para atendimento da meta, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado; Observações : Segundo o relato apontado nos informativos mensais, a OSC dispunha de toda infraestrutura necessária para a execução do serviço acordado. Contudo, o prédio onde o SCVF fora executado tinha seu espaço dividido com as crianças da educação infantil e por este motivo as instalações e dependências disponíveis eram insuficientes para a demanda deste. Ademais a infraestrutura física da OSC carecia de locais abertos e ou quadras de esporte onde os usuários pudessem realizar atividades esportivas ou jogos e brincadeiras lúdicas com tranquilidade e segurança. **Constatou-se portanto que este resultado foi parcialmente cumprido**

Considerando que a meta quantitativa foi integralmente atendida e o único resultado não integralmente atingido foi quanto a infraestrutura, eis que o espaço não era adequado ao serviço, temos que a **infraestrutura em desconformidade com as normativas regentes e o pactuado, representa irregularidade de natureza formal que deve ser consignada como ressalva. É o entendimento.**

Afora essa questão, temos que o RTMA corrobora com o Parecer Técnico Preliminar e Conclusivo (item 3.5) no sentido de ter a OSC, apesar das diversas irregularidades constatadas, ter cumprido com a meta quantitativa e parcialmente com a qualitativa. Esta julgadora adota este entendimento.

Informa-se, ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo foi devidamente homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias - CMAP, conforme despacho (42352608).

3.8. Do Parecer Jurídico Auxiliar ao Julgamento das Contas

Não houve necessidade de solicitar parecer jurídico para auxílio em questões atinentes à análise e/ou julgamento das contas.

3.9. Do Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas

Neste caso, não houve Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas.

4. DAS RESSALVAS

Conforme exposto, foram detectadas diversas ressalvas durante a análise da prestação de contas anuais, conforme exaustivamente expostas acima, que merecem ser consignadas, consignemos:

1. Relatório de Execução do Objeto (6193299, 6193657, 6193979, 6194698, 6194973, 6195211, 6195440, 6196200, 6196363) não contém as informações essenciais previstas na legislação.
2. Uso da Conta Bancária de Forma Irregular (confusão patrimonial entre os recursos privados e públicos).
3. Pagamentos Indevidos (juros e multas) com recursos da parceria (que já foi compensado pela OSC, conforme item 3.6).
4. Pagamento de tarifas bancárias com recursos da parceria (que já foi compensado pela OSC, conforme item 3.6).
5. Infraestrutura em desconformidade com as normativas regentes e o pactuado (item 3.7).

São estas as ressalvas que cumpre consignar.

Apesar de muitas irregularidades, não possuem o condão (eis que as que ensejaram prejuízo já foram compensadas) de reprovar as contas da parceria. Entendimento que prima, sobretudo, pela análise consequencialista das contas, isto é, pela prevalência das metas e resultados que, como visto, foram parcialmente atingidos.

5. DO JULGAMENTO

Considerando que os relatórios do gestor atestam o cumprimento parcial das metas e objetivos pactuados;

Considerando que houve ressalvas apontadas pelo Gestor mas estas não possuem o condão de reprovar as contas;

Considerando que a Gerência de Prestação de Contas verificou não ter ocorrido prejuízo material ou prejuízo financeiro ao erário;

Considerando que há ressalvas de natureza formais detectadas;

Considerando todos os documentos e fundamentos delineados no termo de julgamento, e, com amparo no art. 68 parágrafo único e art. 69 *caput* do Decreto Distrital nº 37.843/2016, DECIDO:

- **APROVAR, com ressalvas, as contas do período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 apresentadas pela OSC.**

Não foi possível, s.m.j, a verificação, por esta Julgadora, dos valores aplicados na execução do objeto, por ausência de informação essencial no Relatório de Execução do objeto, conforme item 3.1.

Por isto, solicita-se ao Gestor(a) que, junto a OSC e se ainda possível, a busca pelo valor despendido, pela OSC, na execução do objeto durante o primeiro (e só durante o primeiro) exercício da parceria.

Simultaneamente, em cumprimento ao art. 70 do mesmo decreto, determino a(o) Gestor(a) do Termo de Colaboração que notifique OSC do presente Termo de Julgamento, registrando a notificação nos autos deste processo, bem como informar a OSC da necessidade de guarda da documentação original relativa às execuções do objeto e financeira por 10 (dez) anos a contar da data de apresentação das contas.

Exaurida eventual fase recursal, em caso de manutenção da decisão de aprovação com ressalvas, devem estas serem devidamente registrados na plataforma eletrônica, em cumprimento ao art. 71, § 1 do Decreto 37.843/2016.

Atenciosamente,

KARINY ALVES

Subsecretária de Assistência Social



Documento assinado eletronicamente por **KARINY GERALDA ALVES VEIGA - Matr.0176847-6, Subsecretário(a) de Assistência Social**, em 09/02/2023, às 19:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **105021958** código CRC= **10ECA6C7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7248